



PARECER JURÍDICO

PARECER ADMINISTRATIVO Nº. 157/2022

PROCESSO Nº P186409/2022

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO COM O INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL (IGS).

Versam os presentes autos sobre pedido de contratação de pessoa jurídica especializada objetivo proposto para realização de contrato de gestão com o INSTITUTO PARA GESTÃO EM SAÚDE DE SOBRAL (IGS), apresentado pela Secretaria Municipal da Saúde. A justificativa técnica apresentada lastreia-se no fato de tal instituição ter logrado êxito no procedimento de Chamada Pública nº CH22001 - SMS, bem como em razão da imperiosa necessidade de continuar oferecendo serviços de saúde com qualidade, visando a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

É o relatório. Passamos a opinar.

Foi realizado um procedimento prévio a este procedimento de dispensa de licitação, qual seja uma Chamada Pública de nº CH22001 - SMS para que as instituições interessadas pudessem ser credenciadas e posteriormente, ser realizada a respectiva contratação. Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, a Coordenadoria Jurídica da Secretaria Municipal da Saúde entendeu que o procedimento guardava regularidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal e amparado pela decisão proferida na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.923/STF de 16 de abril de 2015, que transcrevemos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, § 3o) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da

0

R



Constituição Federal; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, vencidos, em parte, o Ministro Ayres Britto (Relator) e, julgando procedente o pedido em maior extensão, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Não votou o Ministro Roberto Barroso por suceder ao Ministro Ayres Britto. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.04.2015

Examinando detidamente o Processo de Chamada Pública nº CH22001 – SMS verificou-se a regularidade do Edital da citada Chamada, inclusive publicações (fls. 244). As fls. 483/564 constam proposta do Instituto para Gestão em Saúde de Sobral, seus atos constitutivos e certidões de regularidade fiscal, além de plano de trabalho. Às fls. 467/468 consta Ata da Sessão de Chamada Pública onde a Comissão Técnica avaliou o programa de trabalho apresentado pela instituição. Às 588/589 consta a Ata de julgamento e Análise final da Proposta e termo de homologação e sua respectiva publicação.

Assim, como não foi detectada nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, foi aprovada a respectiva chamada pública, a qual acudiu apenas um interessado, fator que, após a análise da legislação pertinente, foi determinante para a realização da respectiva dispensa de licitação.

O presente termo justificativo de Dispensa de Licitação tem como fundamento o Art. 24, inciso XXIV, da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 24 -É dispensável a licitação:

(...)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

⓪

R



No caso ora sob análise constata-se estarem caracterizadas as condições para contratação sem licitação, quais sejam: a referida entidade ser uma Instituição sem fins lucrativos, que tem por finalidade fomentar a execução de atividades na área da saúde, por meio do estabelecimento de parcerias entre as partes contratantes, com a finalidade de melhorar a proteção da saúde da população, implementar o desenvolvimento da gestão e promover a formação dos profissionais que atuam na promoção da saúde, visando a melhoria da qualidade de vida dos munícipes. Tal compreensão alinha-se com o entendimento de Jose Torres Pereira Júnior, como se vê no excerto abaixo transcrito:

Compulsando-se ditas leis, verifica-se que são partes, no contrato de gestão, uma pessoa jurídica de direito privado, qualificada como “Organização Social”, e o ente público interessado em com eia estabelecer parceria para o fomento e execução de atividades relativas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação ao meio ambiente, cultura, e saúde (1º ao 5º). Logo, o contrato de gestão não estabelece relação entre entidades da Administração Pública e seus administradores, como literalmente declara o § 8º acrescido ao art. 37 da CF/88. (2G09.p.331)

Logo, incumbiu-se o Coordenador Administrativo da Secretaria da Saúde requerer à dispensa de licitação para contratação do IGS, tendo em vista ter ficado comprovado a finalidade descrita no referido julgado, como requisito necessário à contratação requerida.

Ademais, estão acostados aos autos documentos que comprovam a sua reputação ético-profissional.

Outrossim, a atividade precípua da Administração é a prestação de serviços. O interesse primário da Administração é atender ao interesse público e ao bem comum fazendo-o através dos contratos administrativos, já que não detém a expertise necessária ao atendimento de toda a diversidade de necessidades dos administrados.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece

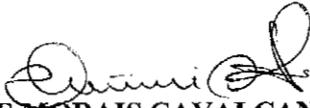


parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo" Malheiros Ed., 13a ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança n.º. 30928- DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Diante do exposto, e considerando o conteúdo fático, técnico, legal e doutrinário apresentado, esta Coordenação Jurídica OPINA pela DISPENSA DE LICITAÇÃO em comento. Propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à CENTRAL DE LICITAÇÕES para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - Ceará, aos 21 de fevereiro de 2022.


VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica
OAB/CE n.º 25.817


RAFAEL GONDIM VILAROUCA
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações
OAB/CE n.º 37.227